



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação nº 0321419-63.2021.8.19.0001**

**EMBARGANTE:** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

**EMBARGADA:** RITA DE CASSIA CHAVES DANTAS DE OLIVEIRA

**JUÍZO DE ORIGEM:** 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE MADUREIRA

**RELATOR:** DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

*Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos por concessionária de energia elétrica contra acórdão que deu parcial provimento às apelações apenas para corrigir erro material e reduzir o valor da indenização por danos morais, mantendo sua responsabilização pelo corte indevido do fornecimento de energia elétrica, decorrente de inversão de fiação entre unidades consumidoras. A embargante sustenta a existência de omissões e contradição quanto às conclusões da prova pericial, à inexistência de defeito do serviço, ao nexo causal, aos limites de sua responsabilidade e requer efeitos infringentes, além de prequestionamento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao apreciar a prova pericial e os fundamentos relativos à responsabilidade da concessionária; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos modificativos para rediscutir o mérito da controvérsia.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscussão do mérito da causa.
4. O acórdão enfrentou expressamente as conclusões do laudo pericial, reconhecendo que a inversão da fiação provavelmente ocorreu após o ponto de entrega, mas concluiu que tal circunstância não afasta a responsabilidade da concessionária pelas condutas posteriormente praticadas, consistentes no corte indevido do fornecimento, na ausência de solução eficaz após a ciência da irregularidade e na exigência de pagamento de débito de terceiro para religação do serviço.



5. A conclusão técnica do perito acerca da inexistência de negligência da concessionária não vincula o julgador, competindo ao órgão jurisdicional atribuir a adequada qualificação jurídica aos fatos, nos termos do art. 479 do CPC.
6. Não há contradição entre reconhecer que a origem material da inversão da fiação pode ser atribuída a terceiro e manter a responsabilização da concessionária pelos danos decorrentes de sua própria atuação, pois a excludente prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC exige culpa exclusiva de terceiro, incompatível com a concorrência causal da fornecedora.
7. O acórdão também examinou a alegação de enriquecimento sem causa ao limitar a condenação aos valores indevidamente suportados pela consumidora, preservando eventual direito regressivo da concessionária em face de terceiros.
8. A fundamentação adotada é suficiente, coerente e apta a sustentar o resultado do julgamento, não estando o julgador obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes quando já expostos fundamentos suficientes para a solução da controvérsia.
9. Os efeitos infringentes dos embargos somente são admitidos quando a correção de vício efetivamente existente conduz, necessariamente, à modificação do julgado, hipótese não configurada no caso.
10. O prequestionamento explícito de todos os dispositivos legais invocados é dispensável, incidindo o disposto no art. 1.025 do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

#### Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão nem à substituição da valoração jurídica adotada pelo órgão julgador.
2. A inexistência de defeito técnico na rede até o ponto de entrega não afasta a responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes de condutas próprias praticadas após a ciência da irregularidade.
3. A conclusão do laudo pericial não vincula o julgador quanto à qualificação jurídica dos fatos.
4. A excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC exige culpa exclusiva de terceiro e não incide quando a concessionária concorre causalmente para o dano.
5. Não há omissão ou contradição quando o acórdão enfrenta os argumentos relevantes e apresenta fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.
6. Consideram-se prequestionados os elementos suscitados pela parte nas hipóteses previstas no art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 479, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025; CDC, art. 14, § 3º, II; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 26.



Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0040112-35.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Machado Cotta, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 01.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0275565-80.2020.8.19.0001, Rel. Des. Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, Segunda Câmara Criminal, j. 04.04.2023; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.293.990/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 05.05.2016, DJe 18.05.2016.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na **Apelação nº 0321419-63.2021.8.19.0001**, na qual é embargante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e embargada: RITA DE CASSIA CHAVES DANTAS DE OLIVEIRA;

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. contra o acórdão que conheceu de seus recursos e lhes deu parcial provimento, em extensão mínima, para corrigir, de ofício, erro material relativo à data do corte indevido do fornecimento de energia elétrica e reduzir a indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 para R\$ 15.000,00, mantidos os demais termos da sentença.



Transcrevo a respectiva ementa:

*“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. INVERSÃO DE FIAÇÃO ENTRE UNIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Apelações cíveis interpostas por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra sentença que, em ações conexas ajuizadas por consumidora, tornou definitivas tutelas de urgência, condenou a concessionária ao*

*ressarcimento de valores pagos a maior em razão de erro de medição decorrente de inversão de fiação entre unidades (505 e 507), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, afastando a responsabilidade da construtora e de terceiro.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessionária de energia elétrica pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes de corte*

*indevido de fornecimento e falha na prestação do serviço, mesmo diante de indícios de que a inversão da fiação ocorreu após o ponto de entrega;*

*(ii) estabelecer se são devidos os danos materiais e morais reconhecidos na sentença, bem como a adequação do valor fixado a título de indenização.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A relação jurídica é de consumo, impondo responsabilidade objetiva à concessionária pelos danos causados por defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.*

*4. INVERSÃO DE FIAÇÃO. O laudo pericial comprova a inversão de fiação entre as unidades consumidoras (instalações elétricas do apartamento 507 estavam trocadas com as do apartamento 505), mas não identifica com precisão o responsável nem o momento da falha, indicando apenas provável ocorrência após o ponto de entrega.*

5. *CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM UNIDADE ADIMPLENTE.* A eventual origem da falha em ato de terceiro não afasta a responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes de sua própria conduta, consistente no corte indevido de energia em unidade adimplente.

6. *A concessionária mantém o dever de agir com diligência ao tomar ciência da irregularidade, devendo corrigir o problema e assegurar a continuidade do serviço essencial, o que não ocorreu.*

7. *PRÁTICA ABUSIVA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE TERCEIROS.* A exigência de pagamento de débitos de terceiro como condição para religação do serviço configura falha grave na prestação e violação aos deveres de boa-fé e continuidade do serviço público.

8. *Os danos materiais decorrem da cobrança indevida por consumo não correspondente à unidade da autora, sendo cabível o ressarcimento simples dos valores pagos a maior.*

9. *PRIVAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA (05 DIAS).* O dano moral é configurado *in re ipsa* diante do corte indevido de serviço essencial, da privação de energia (5 dias) e da imposição de pagamento indevido, nos termos da Súmula 192 do TJRJ.

10. *O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada sua redução para R\$ 15.000,00.*

11. *LAUDO PERICIAL, É INCONCLUSIVO E NÃO DEMONSTRA, DE FORMA SEGURA, O NEXO DE CAUSALIDADE NO TOCANTE A CONSTRUTORA E ATO DE TERCEIRO.* Mantém-se o afastamento da responsabilidade da construtora e do terceiro por ausência de prova segura quanto à autoria da falha estrutural.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Recurso parcialmente provido.*

*Tese de julgamento:*

1. *A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos decorrentes de corte indevido de serviço essencial, ainda que a falha técnica tenha origem incerta ou atribuível a terceiro.*

2. *A excludente de responsabilidade por fato de terceiro não se aplica quando a própria concessionária concorre para o dano por ação ou omissão.*

3. O corte indevido de energia elétrica em unidade adimplente configura dano moral *in re ipsa*.

4. A indenização por dano moral deve ser fixada com base na razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzida quando excessiva.

*Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, § 3º, II, e 22; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ 0822004-57.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 10/04/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0024298-73.2019.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 24/05/2023 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL"*

O acórdão reconheceu que a prova pericial confirmou a inversão da fiação entre os apartamentos 505 e 507 e indicou que a irregularidade provavelmente ocorreu após o ponto de entrega. Assentou, entretanto, que essa circunstância não afastava a responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes de sua própria atuação, consubstanciada no corte do fornecimento de energia da unidade adimplente, na ausência de solução eficaz após a ciência da anomalia e na exigência de pagamento de débitos vinculados a terceiro como condição para o restabelecimento do serviço essencial.

A embargante sustenta a existência de omissões e contradição. Afirma que o julgado não teria enfrentado integralmente as conclusões do laudo pericial quanto à inexistência de defeito na rede elétrica até o ponto de entrega, à ausência de negligência da concessionária e à provável ocorrência da inversão nas instalações internas do empreendimento, cuja execução seria atribuível à construtora.

Alega haver contradição entre o reconhecimento de que a inversão ocorreu provavelmente após o ponto de entrega e a manutenção de sua responsabilidade civil. Invoca o art. 26 da Resolução Normativa ANEEL nº



1.000/2021 e sustenta que não foram demonstrados o defeito do serviço e o nexo causal exigidos pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja afastada a condenação. Formula, ainda, pedido de prequestionamento quanto à inexistência de defeito do serviço, à ausência de nexo causal, aos limites da responsabilidade da distribuidora e à vedação ao enriquecimento sem causa.

**É o relatório.**

**VOTO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Os embargos de declaração, conforme disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para corrigir erro material, *in verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.”*

Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi



desfavorável. A sua finalidade é a de aperfeiçoar a decisão judicial, e não a de reexaminar a matéria de fundo já decidida.

Nessa esteira, a jurisprudência é uníssona em afirmar que os aclaratórios não são a via adequada para a revisão do entendimento adotado pelo órgão julgador, vejamos:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS SUSCITADOS. MERO FIM DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do NCPC, não havendo qualquer vício a ser sanado. Com efeito, a decisão consigna expressamente a aplicação da Resolução nº. 1.001 da ANEEL, que autoriza a cobrança de acerto de faturamento em razão da impossibilidade de extração da leitura do medidor na unidade. Ademais, as faturas anteriores à demanda não foram adimplidas, o que afasta a alegação de débito superior a 90 dias, contado a partir da resposta da reclamação administrativa. Na verdade, o que pretende o embargante é atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, de forma a rediscutir matéria objeto do recurso. Desprovimento dos embargos.*

*(0040112-35.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 01/07/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO CABÍVEIS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”.*

*(TJ-RJ - APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023)”*

Como bem delineado no precedente colacionado, os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do Julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes,

uma a uma, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. A omissão legalmente relevante é aquela interna ao julgado, de ponto necessário ao desate da controvérsia, e não a ausência de deliberação sobre requerimento que, pela lógica processual e pelas regras de competência, deva ser formulado e decidido em primeiro grau. A jurisprudência superior é firme em que embargos de declaração não se prestam a reexame do mérito nem a ampliar o objeto do *decisum*, servindo apenas à integração do julgado quando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

Pois bem. Na hipótese vertente, os embargos **não comportam acolhimento**.

*In casu*, o acórdão embargado enfrentou de maneira expressa e suficiente a prova pericial e os argumentos relativos ao limite técnico de responsabilidade da distribuidora. Registrou-se que o *expert* confirmou a inversão das instalações elétricas entre os apartamentos 505 e 507, não pôde precisar quando ocorreu a irregularidade e indicou, em juízo de probabilidade, que a falha física se encontrava após o ponto de entrega.

A conclusão pericial, portanto, não foi ignorada. O Colegiado apenas lhe conferiu consequência jurídica diversa daquela pretendida pela concessionária.

O acórdão distinguiu a autoria material originária da inversão da fiação das condutas posteriormente praticadas pela LIGHT. A manutenção da responsabilidade não se fundamentou na execução defeituosa das instalações internas do empreendimento, mas no corte do fornecimento de energia da unidade adimplente, na falta de atuação eficaz após a ciência da anomalia e na exigência de pagamento de débitos vinculados ao apartamento 505 para a religação do serviço prestado à unidade 507.



Nesse sentido, constou expressamente do julgado que, embora a falha física pudesse ter origem atribuível a terceiro ou permanecer indeterminada, o corte indevido do serviço essencial resultou de ato praticado pela própria concessionária. Assentou-se, ainda, que a excludente prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe culpa exclusiva de terceiro, circunstância incompatível com a participação causal da fornecedora na produção ou no prolongamento dos danos.

Não há, portanto, omissão quanto à conclusão de inexistência de defeito na rede situada até o ponto de entrega. Esse aspecto foi considerado, mas reputado insuficiente para afastar a responsabilidade decorrente das falhas verificadas no corte e no atendimento posteriormente prestado à consumidora.

A afirmação pericial de que não teria havido negligência da concessionária tampouco altera essa conclusão. Além de não vincular o julgador, conforme estabelece o art. 479 do CPC, tal manifestação deve ser compreendida no contexto técnico da origem e da localização física da inversão. A qualificação jurídica das condutas posteriores da prestadora do serviço, especialmente do corte da unidade adimplente e das providências adotadas após a descoberta da irregularidade, compete ao órgão julgador e foi fundamentadamente realizada no acórdão.

A responsabilidade das instalações internas do empreendimento igualmente foi examinada. O julgado consignou que o laudo não identificou de maneira categórica a construtora como autora do defeito, limitando-se a registrar que, ordinariamente, tais instalações são executadas pela responsável pelo empreendimento. Essa conclusão probabilística não foi considerada suficiente para transferir à corré a responsabilidade pelos danos decorrentes de condutas posteriores e próprias da concessionária.





Da mesma forma, não se verifica a contradição apontada. O vício previsto no art. 1.022, I, do CPC pressupõe incompatibilidade lógica entre premissas ou conclusões internas ao pronunciamento judicial. Não se confunde com a divergência entre a solução adotada e a interpretação defendida pela parte.

As premissas estabelecidas no acórdão são plenamente conciliáveis. A provável localização da inversão após o ponto de entrega afasta a imputação automática à LIGHT da autoria material da instalação defeituosa, mas não exclui sua responsabilidade pelo corte indevido, pela resposta inadequada após tomar conhecimento da irregularidade e pela exigência de pagamento de dívida estranha à unidade da consumidora. Não existe incompatibilidade lógica entre tais fundamentos.

A própria condenação por danos materiais foi delimitada aos valores cobrados e pagos a maior a partir do corte indevido até a efetiva normalização das fiações, com ressalva expressa do direito da concessionária de buscar, em ação própria, o ressarcimento dos valores correspondentes ao consumo da unidade 505. O acórdão enfrentou, assim, a alegação de enriquecimento sem causa e adotou solução destinada precisamente a impedir que a consumidora suporte despesas relativas a consumo que não lhe correspondia, sem eliminar eventual pretensão regressiva da concessionária.

Verifica-se, a bem da verdade, que a embargante pretende renovar a discussão acerca da configuração do defeito do serviço, do nexos causal e da excludente por fato de terceiro, questões já apreciadas no julgamento das apelações. A pretensão de substituir as premissas valorativas adotadas pelo Colegiado e obter a improcedência dos pedidos não encontra amparo na finalidade integrativa dos embargos de declaração.





A fundamentação do acórdão é suficiente, coerente e individualizada, tendo enfrentado os argumentos capazes de influenciar o resultado do julgamento. O órgão julgador, com já dito, não está obrigado a responder isoladamente a todas as afirmações da parte ou a acolher a interpretação por ela atribuída à prova, desde que apresente motivação apta a sustentar a conclusão alcançada. Não se configura, por conseguinte, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Os efeitos modificativos dos embargos somente são admitidos excepcionalmente, quando a correção de vício efetivamente existente conduz, como consequência necessária, à alteração do resultado. Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistente fundamento para a pretendida reforma do acórdão.

Por fim, sobre a questão da pretensão de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais mencionados para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, certo é que as Cortes Superiores têm manifestado entendimento no sentido de ser dispensável o prequestionamento explícito, não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os dispositivos legais invocados pela parte.

Confira-se o entendimento jurisprudencial já enquadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar que “Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).





Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO**  
*Desembargador Relator*

